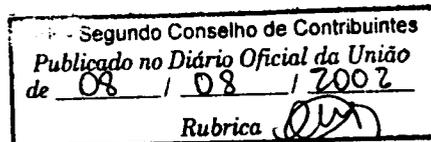




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.001215/00-05
Acórdão : 201-75.683
Recurso : 116.286

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – RECURSO INTEMPESTIVO – O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentre os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Consta-se, nos autos, que a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário intempestivamente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001215/00-05

Acórdão : 201-75.683

Recurso : 116.286

Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente Auto de Infração, lavrado em 27/01/2000, em face da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (REPIQUE), no período de 31/12/90.

Irresignada com a autuação, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, constante às fls. 21 a 24 dos autos, alegando, em síntese, que, de acordo com o art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir seu crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo, dessa forma, decaído em dezembro de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por intermédio da Decisão DRJ/CTA N.º 1.377, de 28/09/2000 (fls. 41/45), julgou procedente o lançamento da Contribuição para o PIS, rejeitando a preliminar de decadência levantada, sob o fundamento de que a legislação o fixou em 10 (dez) anos, através do Decreto-Lei n.º 2.052, de 03/08/83, em seu art. 3º. Com isso, manteve inalterados todos os termos do auto de infração lavrado.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 54/60), instruído do arrolamento de bens, a Recorrente reitera, em síntese, os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, afirmando, inclusive, que o Decreto-Lei n.º 2.049/83 apenas define prazo para guarda de documentos e não prazo decadencial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001215/00-05
Acórdão : 201-75.683
Recurso : 116.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentre os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Constata-se, nos autos, que a Recorrente conheceu da Decisão monocrática em 25.10.2000, segundo o Aviso de Recebimento de fl. 48, e apresentou o seu Recurso Voluntário em 28.11.2000, além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Assim sendo, deixo de conhecer do Recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO